

PARECER N. 61/2025

PROJETO DE LEI N. 26/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2025, que "Dispõe sobre a vedação de realização de concursos públicos exclusivos a formação de cadastros de reserva".

PROJETO DE LEI N. 26/2025. VEDAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS EXCLUSIVOS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 1.812/2010. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. AUDIÊNCIA PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 26/2025, que "Dispõe sobre a vedação de realização de concursos públicos exclusivos a formação de cadastros de reserva".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto proíbe a realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva no Município de Rio Branco. Também limita o cadastro de reserva a duas vezes o número de vagas efetivas ofertadas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 26/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matéria reservada às leis complementares, podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O projeto proíbe a realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva no Município de Rio Branco, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo. Também limita o cadastro de reserva a duas vezes o número de vagas efetivas ofertadas.

Com relação ao seu conteúdo, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Todavia, vale ressaltar que a Lei municipal n. 1.812/2010 estabelece as normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração direta municipal, das autarquias, das fundações e do Poder Legislativo municipal.

Assim, é recomendável que as normas propostas sejam editadas mediante alteração da Lei n. 1.812/2010, conforme regra de técnica legislativa prevista no art. 8º, I, do Decreto n. 12.002/2024:

Art. 8º O ato normativo que dispuser sobre matéria já tratada em ato da mesma espécie normativa será editado por meio de:

I - alteração do ato normativo existente; ou

II - edição de novo ato normativo, do qual constará a revogação do ato normativo existente.

Diante, disso, recomenda-se a proposição do substitutivo em anexo.

2.5. Audiência pública

Considerando a relevância da matéria, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

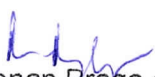
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 26/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Ademais, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 3 de abril de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 26/2025

Altera a Lei nº 1.812, de 30 de julho de 2010, para dispor sobre o cadastro de reserva nos concursos públicos.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 1.812, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A É vedada a realização de concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Parágrafo único. O cadastro de reserva não poderá exceder ao dobro do número de vagas ofertadas para cada cargo efetivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 26/2025

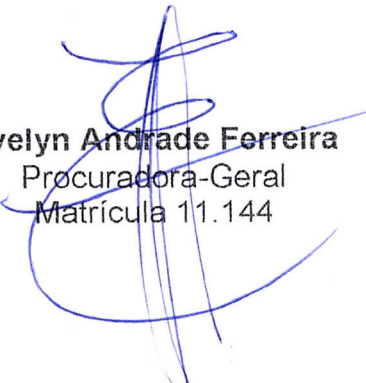
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 26/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS
PÚBLICOS EXCLUSIVOS A FORMAÇÃO DE CADASTROS RESERVA”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 61/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 03 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**